



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079223-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO e DANIEL BEDESCO DE SOUZA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079223-94.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1012261-39.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Agravante: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO e DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Agravado: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

Juiz: RICARDO TRUITE ALVES

Voto nº 3.910

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Cédula de Crédito Bancário - Alegação de iliquidez do título executivo, porque ausentes os extratos bancários da respectiva conta corrente - Descabimento - Cédula de crédito bancário que tem força de título executivo - Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça - Documento que possui as características da operação de crédito e que veio acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, além de se tratar de operação destinada exclusivamente ao pagamento de saldo devedor em aberto - Mantida a rejeição da exceção de pré-executividade.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denise Aparecida Alves da Silva Bedesco e Daniel Bedesco de Souza contra a r. decisão copiada a fls. 29/36, que, nos autos da execução movida pela Cooperativa de Crédito Credicitrus, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito.

Inconformados, agravam de instrumento os executados, sustentando a ausência de dívida líquida, ante a falta dos extratos bancários da respectiva conta corrente, conforme determina a regra expressa no artigo 28, §2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004. Afirmam que apenas a juntada de uma singela descrição do suposto crédito não pode ser admitida, razão pela qual a inicial deve ser indeferida, sem oportunidade de sanar o vício, conforme regra processual sobre a matéria.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 57/58.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega

seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo

após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)”

No mais, trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face dos agravantes, amparada na Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 11/28 deste instrumento, buscando o pagamento de R\$ 892.678,09.

E apesar das alegações trazidas no recurso, nenhuma é capaz de afastar o reconhecimento da liquidez e exigibilidade do título executivo.

Isso porque, como sabido a cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica processual (título executivo extrajudicial).

E verifica-se que o contrato firmado entre as partes se destinava ao pagamento de saldo devedor em aberto e não de contrato de abertura de crédito. Vejamos:

“V – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Saldo devedor total reconhecido e confessado (A+B+C-D-E): R\$ 649.304,83 (seiscentos e quarenta e nove mil e trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo:

(A) Saldo devedor de cada operação listada abaixo, que totaliza (m) R\$ 599.004,83 (quinhentos e noventa e nove mil e quatro reais e oitenta e três centavos):

Instrumento de Crédito nº 650561-0, valor R\$ 163.570,73, vencimento 12/05/2027;

Instrumento de Crédito nº 645725-7, valor R\$ 93.028,53, vencimento 22/03/2027;

Instrumento de Crédito nº 692604-0, valor R\$ 100.013,06, vencimento 23/03/2028;

Instrumento de Crédito nº LM-1515810, valor R\$ 52.457,59, vencimento 12/04/2024;

Instrumento de Crédito nº 619353-0, valor R\$ 189.934,92, vencimento 09/09/2026;

(B) Valor das rendas a realizar e/ou encargos por atraso: R\$ 0,00 (zero reais);

(C) Valor do novo recurso concedido (troco): R\$ 121.300,00 (cento e vinte e um mil e trezentos reais);

(D) Valor da entrada: R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); (E) Desconto Concedido:

Valor do Principal: R\$ 0,00 (zero reais);

Valor dos Juros: R\$ 0,00 (0.00);

Valor de Multa: R\$ 0,00 (zero reais);

Valor de Mora: R\$ 0,00 (zero reais);

Valor de Outros Encargos: R\$ 0,00 (zero reais)" (fls. 11/12).

Conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Também se aplica a Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça, que assim prevê: *"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."*

Sobre o assunto, veja-se julgado do STJ proferido em sede de recurso repetitivo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de

crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR Relator: Ministro Luís Felipe Salomão Órgão Julgador: Segunda Seção Data do Julgamento: 14/8/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 02/9/2013)

Não bastasse, verifica-se que os valores cobrados estão lançados na planilha do débito (fls. 10), demonstrando a origem e evolução da dívida, bem como a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, de modo que se mostra devidamente atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, indicando obrigação líquida, certa e exigível.

Importante destacar que a conjunção alternativa "ou", existente no caput do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, indica a possibilidade de que o débito seja demonstrado tanto por meio de exibição de planilha de débito como por meio da apresentação dos extratos bancários. Vejamos:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Assim, os documentos trazidos se mostram suficientes para amparar a presente execução.

É como julga esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Inconformismo dos embargantes – 1. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Crise financeira da embargante a autorizar o diferimento das custas de preparo desta apelação, a fim de garantir o acesso à justiça – 2. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de realização de perícia contábil ou de oitiva de testemunhas para apurar o saldo devedor em aberto. Exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes – Execução instruída com cédula de crédito bancário e demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil. Título

executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, nos termos do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004 e da Súmula n. 14 deste E. Tribunal de Justiça. Comprovada a evolução do débito, bem como a amortização das parcelas pagas. Ônus dos embargantes, ademais, de comprovar o pagamento da obrigação, ainda que parcial, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrada a alegada retenção de recebíveis fiduciários pela credora – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1078255-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão de rejeição de objeção de pré-executividade. Irresignação improcedente. Cédula em questão emitida por valor certo e determinado. Demonstrativo de cálculo que acompanhou a petição inicial da execução demonstrando satisfatoriamente a evolução da dívida apontada na cártula. Atendimento dos requisitos do art. 28 da Lei 10.931/04. Suposta litigância de má-fé dos executados não reconhecida. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257324-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Com esses fundamentos, fica mantida a rejeição da exceção de pré-executividade.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator